



MAURICIO SOUSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico nº 90022/2026

DIGIT@L INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.447.879/0001-17, com sede na Avenida Aurora Evangelista da Rocha nº 850, Bairro Santa Terezinha, Catalão/GO, neste ato representada por seu advogado **Dr. Maurício Sousa de Almeida, OAB/GO 71.061**, conforme procuração anexa, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições constantes do instrumento convocatório e nos princípios que regem a Administração Pública, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que admitiu a manutenção da empresa **TEK TELECOM LTDA** no certame, não obstante as relevantes inconsistências constatadas em sua documentação de habilitação, especialmente no tocante à **qualificação técnica** e à **qualificação econômico-financeira**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível, uma vez que se volta contra ato praticado no curso da fase de habilitação do certame, em momento no qual esta recorrente, de forma expressa e tempestiva, já apresentou sua irresignação quanto à regularidade da documentação da licitante adversa, preservando, assim, o seu direito de ver reexaminada a matéria pela Administração.

A insurgência recursal revela-se igualmente tempestiva, por ser interposta dentro do prazo legal e editalício, observado o registro prévio da intenção de recorrer na própria plataforma eletrônica, nos exatos termos exigidos para o regular processamento do inconformismo administrativo.



Desse modo, requer a recorrente o conhecimento do presente recurso, com seu regular recebimento e processamento, para que a matéria ora devolvida à apreciação administrativa seja examinada com o rigor técnico e jurídico que o caso exige.

II. DOS FATOS

Cuida-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Catalão/GO, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90022/2026, destinado à contratação do objeto descrito no edital e em seus anexos, ao qual acorreu a empresa recorrente na condição de licitante regularmente participante.

No curso da sessão pública e da análise da documentação de habilitação, sobreveio a manutenção da empresa TEK TELECOM LTDA no certame, apesar de a documentação por ela apresentada revelar inconsistências objetivas e juridicamente relevantes, aptas a comprometer o atendimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Registre-se, desde logo, que o presente recurso administrativo foi inicialmente interposto no âmbito do **Lote 1 do certame**, oportunidade em que já se apontavam inconsistências relevantes na documentação apresentada pela empresa TEK TELECOM LTDA.

Todavia, diante da continuidade da participação da referida empresa na disputa dos demais itens do procedimento, a **recorrente vem ratificar e estender os fundamentos recursais também em relação aos Lotes 3 e 4, uma vez que a licitante recorrida sequer deveria ter prosseguido para a fase competitiva desses lotes.**

Com efeito, a permanência da empresa no certame decorreu de equívoco na análise inicial da habilitação, circunstância que permitiu sua continuidade na disputa do Lote 1 e, por consequência, a participação nos Lotes subsequentes, situação que acaba por contaminar a regularidade da condução das fases posteriores do procedimento.

A controvérsia instaurada não se limita a meras falhas formais ou impropriedades secundárias. Ao contrário, trata-se de vícios que alcançam elementos centrais da habilitação, notadamente aqueles relacionados à comprovação da capacidade técnica e da situação econômico-financeira da licitante, matérias que, por sua própria natureza, exigem estrita aderência ao edital e observância rigorosa dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

No tocante à qualificação técnica, a recorrente verificou que a documentação apresentada pela empresa adversa não demonstra, de forma segura e suficiente, o atendimento às exigências editalícias, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico juntada não comprova, em termos objetivos, a efetiva execução concluída de serviços compatíveis com o objeto licitado, tampouco evidencia os quantitativos técnicos mínimos reclamados pelo edital.



De igual modo, no que se refere à qualificação econômico-financeira, o próprio balanço patrimonial apresentado pela licitante evidencia resultado contábil incompatível com o parâmetro mínimo expressamente exigido no edital, circunstância que afasta a conclusão de que a empresa tenha comprovado sua boa situação financeira para fins de habilitação.

Além disso, a condução procedimental da fase de apresentação e análise documental revelou circunstâncias que também merecem rigorosa reavaliação, especialmente diante da reabertura de prazo e da prática de atos relevantes em desconformidade com o cronograma anteriormente informado no sistema, o que reforça a necessidade de controle estrito da legalidade dos atos praticados.

Diante desse contexto, a recorrente apresenta o presente recurso administrativo com o objetivo de submeter à revisão desta Administração os vícios identificados, demonstrando, de forma pormenorizada, que a permanência da empresa **TEK TELECOM LTDA** no certame não se harmoniza com as exigências do edital nem com o regime jurídico aplicável às contratações públicas.

III. DA INCONSISTÊNCIA DAS CAT'S APRESENTADAS E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EXIGIDA NO EDITAL

No que se refere à comprovação da qualificação técnico-profissional exigida no edital, observa-se que o instrumento convocatório estabelece critérios objetivos para demonstrar a experiência técnica do responsável indicado pela licitante.

Nesse sentido, o **item 10.10.4 do edital** dispõe expressamente:

“Para a qualificação técnico-profissional, a licitante deverá indicar profissional com registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo órgão competente da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de serviços semelhantes.”

Além disso, o próprio edital estabelece que os profissionais indicados devem pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, conforme previsto no **item 10.10.4.1**, que dispõe:

“Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta...”

Entretanto, ao se examinar as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela licitante, verificam-se inconsistências graves que demonstram, de forma inequívoca, o descumprimento das exigências estabelecidas no edital.



MAURICIO SOUSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

CAT nº 76135/2017 – atividade em andamento

A primeira CAT apresentada refere-se ao documento CAT nº 76135/2017, emitido pelo CREA-BA, vinculado ao profissional WILLIAM CASSIO SILVA, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho.

Conforme consta expressamente no próprio documento:

- ART nº BA20170172917
- Data de registro da ART: 22/11/2017
- Situação: atividade em andamento

O próprio documento registra literalmente:

“Situação: atividade em andamento.”

Tal informação é extremamente relevante, pois demonstra que a ART vinculada à CAT jamais foi encerrada, inexistindo comprovação de conclusão do serviço.

Em outras palavras, a CAT apresentada não comprova a execução concluída do serviço técnico, limitando-se a registrar uma responsabilidade técnica ainda em curso, sem qualquer certificação de finalização da atividade profissional.

Essa circunstância impede que a Administração Pública verifique se o serviço foi efetivamente executado, entregue e aprovado pelo contratante, o que torna o documento insuficiente para comprovação de experiência técnica concluída, requisito essencial para fins de habilitação técnica. Mesmo se estivesse concluída, seria incapaz ao atendimento do edital.

A própria descrição técnica constante da CAT é genérica, mencionando apenas:

“Serviço de circuito de link IP entregue através da tecnologia MPLS (Multi Protocol Label Switching) com instalação e manutenção de rede.”

Não há qualquer indicação de:

***capacidade de banda
velocidade de link
quantitativos técnicos
capacidade operacional de rede***

Essa ausência torna impossível aferir se o serviço descrito possui qualquer relação com as exigências técnicas do edital.



MAURICIO SOUSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ausência de comprovação dos quantitativos técnicos exigidos

O edital estabelece exigências claras quanto à capacidade técnica mínima exigida das licitantes.

O item 10.10.2 do edital dispõe:

“Para os lotes 01 e 02 a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica [...] com capacidade igual ou superior a 3 Gbps.”

Da mesma forma, o item 10.10.3 do edital estabelece:

“Para os lotes 03 e 04 a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica [...] com capacidade igual ou superior a 100 Mbps.”

Todavia, nenhuma das CATs apresentadas demonstra qualquer quantitativo técnico compatível com tais exigências.

Não há, nos documentos apresentados:

*indicação de Gbps
indicação de Mbps
indicação de capacidade de rede
indicação de estrutura de comunicação implantada*

Assim, além de não comprovar serviço concluído, as CATs não demonstram qualquer capacidade técnica mensurável, tornando impossível verificar a compatibilidade com os parâmetros exigidos no edital.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que os serviços constantes das CATs não foram executados pela empresa licitante, mas sim por outra empresa. No caso da CAT nº 76135/2017, consta expressamente que a empresa contratada foi: **WEBFOCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**

Ou seja, o serviço que originou o acervo técnico **não foi executado pela TEK TELECOM**, empresa participante do certame. Tal circunstância impede que o documento seja utilizado como comprovação da experiência técnica da empresa licitante.

Ausência de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa licitante

Além disso, não há qualquer comprovação de que o engenheiro **WILLIAM CASSIO SILVA** integresse o quadro técnico da empresa **TEK TELECOM** à época da execução dos serviços constantes da CAT.



MAURICIO SOUSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Essa circunstância viola diretamente o **item 10.10.4.1 do edital**, que exige que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa licitante.

Assim, mesmo que a CAT fosse válida, o que já não ocorre, ainda assim seria indispensável demonstrar que o profissional integrava o quadro da empresa licitante, o que não foi comprovado pela documentação apresentada.

Entendimento do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Certidão de Acervo Técnico não comprova, isoladamente, a execução efetiva de obra ou serviço.

Conforme consignado no **Acórdão 608/2005 do TCU**, a CAT possui apenas a função de registrar o acervo técnico do profissional junto ao CREA, sendo os atestados emitidos pelo contratante os documentos aptos a comprovar a execução concreta do serviço e seus respectivos quantitativos.

Portanto, a simples apresentação de CAT desacompanhada de comprovação robusta da execução efetiva do serviço não se revela suficiente para fins de habilitação técnica.

Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Diante de todas essas inconsistências, admitir como válida a documentação apresentada pela licitante significaria relativizar exigências expressamente estabelecidas no edital.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras previamente estabelecidas.

Assim, uma vez definidos no instrumento convocatório os critérios objetivos de qualificação técnica, especialmente aqueles previstos nos **itens 10.10.2, 10.10.3 e 10.10.4**, não é dado à Administração flexibilizar tais exigências ou admitir documentos que não demonstrem, de forma clara e inequívoca, o atendimento integral dos requisitos estabelecidos.

Proceder de forma diversa implicaria violação direta aos princípios da:

legalidade
vinculação ao instrumento convocatório
juízo objetivo
isonomia entre os licitantes

Dessa forma, diante da inexistência de comprovação válida da qualificação técnico-profissional exigida no edital, resta evidenciado que as CATs apresentadas não atendem aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, circunstância que impede o reconhecimento da regularidade da habilitação da empresa licitante no presente certame.



Quadro cronológico das CATs apresentadas e da impossibilidade jurídica de utilização para habilitação da empresa licitante

Documento técnico apresentado	Data relevante	Informação constante no documento	Análise jurídica da inconsistência
CAT n° 76135/2017 – CREA-BA	22/11/2017	Registro da ART n° BA20170172917 vinculada ao profissional William Cassio Silva	<i>O documento demonstra apenas o registro da responsabilidade técnica do profissional, não sendo suficiente para comprovar a execução efetiva de serviço semelhante ao objeto licitado.</i>
Situação da CAT n° 76135/2017	Sem data de encerramento	O próprio documento registra expressamente “ Situação: atividade em andamento ”	<i>A inexistência de baixa da ART impede a comprovação de que o serviço foi efetivamente concluído. Dessa forma, a CAT não comprova experiência técnica concluída.</i>
Período de execução informado na CAT	10/11/2017 a 14/11/2018 (período global)	O documento indica apenas o período estimado da execução do serviço	<i>Mesmo com indicação de período global, não há registro de encerramento da ART nem confirmação da conclusão do serviço, razão pela qual o documento não comprova execução técnica finalizada.</i>
Descrição do serviço constante na CAT	Não especificado tecnicamente	“Serviço de circuito de link IP através de tecnologia MPLS com instalação e manutenção de rede”	<i>A descrição é genérica e não demonstra quantitativos técnicos mensuráveis. Não há indicação de capacidade de banda, velocidade de rede ou parâmetros técnicos exigidos pelo edital.</i>
Exigência editalícia – capacidade técnica mínima (lotes 01 e 02)	Item 10.10.2 do edital	Exigência de comprovação de serviço semelhante com capacidade igual ou superior a 3 Gbps	<i>Nenhuma das CATs apresentadas menciona capacidade de rede em Gbps ou qualquer parâmetro equivalente. Assim, não há comprovação da capacidade técnica exigida.</i>
Exigência editalícia – capacidade técnica mínima (lotes 03 e 04)	Item 10.10.3 do edital	Exigência de comprovação de serviço semelhante com capacidade igual ou superior a 100 Mbps	<i>Também não há qualquer indicação de Mbps ou capacidade de rede nos documentos apresentados, impossibilitando aferir compatibilidade com o objeto licitado.</i>
Empresa vinculada ao serviço da CAT	Consta no documento	Empresa contratada: WEBFOCO Telecomunicações Ltda. ME	<i>O serviço descrito na CAT não foi executado pela empresa licitante TEC Telecom, mas por empresa diversa, o que impede a utilização do documento como comprovação da capacidade técnica da</i>



Documento técnico apresentado	Data relevante	Informação constante no documento	Análise jurídica da inconsistência
			<i>licitante.</i>
CAT nº BA20140002288 – CREA-BA	30/04/2014 (conclusão) / 01/10/2014 (baixa)	Certidão vinculada ao mesmo profissional William Cassio Silva	<i>Ainda que esta CAT possua atividade concluída, ela também está vinculada a outra empresa executora, não demonstrando vínculo técnico com a licitante TEC Telecom.</i>
Exigência de vínculo com o quadro técnico da empresa	Item 10.10.4.1 do edital	Responsável técnico deve pertencer ao quadro permanente da empresa licitante	<i>Não foi apresentada documentação que comprove que o engenheiro responsável integrava o quadro técnico da empresa TEC Telecom à época da execução dos serviços constantes nas CATs.</i>

Síntese técnica da inconsistência documental

A análise cronológica dos documentos evidencia um conjunto de inconsistências que inviabilizam juridicamente a utilização das CATs para fins de habilitação da empresa licitante, especialmente pelos seguintes motivos:

1. A CAT nº 76135/2017 encontra-se expressamente registrada como “atividade em andamento”, não havendo comprovação de conclusão do serviço.
2. Os documentos apresentados não demonstram quantitativos técnicos compatíveis com as exigências do edital, especialmente no que se refere à capacidade mínima de rede exigida.
3. Os serviços constantes das CATs foram executados para outra empresa, não para a empresa licitante.
4. Não há comprovação de vínculo do engenheiro responsável com o quadro técnico da empresa licitante, requisito expressamente exigido pelo edital.

Diante desse conjunto de inconsistências documentais, resta evidenciado que as CATs apresentadas não possuem validade jurídica para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional da empresa no presente certame, não sendo aptas a atender às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Comparativo entre as exigências do edital e a CAT apresentada

EXIGÊNCIA DO EDITAL	QUANTIDADE EXIGIDA	O que consta na CAT apresentada	SITUAÇÃO
Apresentação de CAT	Serviço efetivamente	CAT registra atividade em	Não comprova



EXIGÊNCIA DO EDITAL	QUANTIDADE EXIGIDA	O que consta na CAT apresentada	SITUAÇÃO
demonstrando execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação	executado	andamento, vinculada a ART ainda ativa	execução
Comprovação de experiência técnica efetivamente realizada	Execução comprovada de serviço semelhante	Documento demonstra apenas registro de responsabilidade técnica em curso	Não comprovado
Capacidade técnica mínima para os Lotes 01 e 02	3 Gbps	Não há qualquer menção a Gbps, Mbps ou capacidade de banda	Não comprovado
Capacidade técnica mínima para os Lotes 03 e 04	100 Mbps	CAT não menciona velocidade de link ou capacidade de rede	Não comprovado
Demonstração de quantitativos técnicos do serviço executado	Capacidade mensurável de rede	CAT menciona apenas link IP/MPLS e instalação de rede, sem quantitativos	Não comprovado
Comprovação de execução efetiva do serviço e seus quantitativos	Quantitativos técnicos demonstráveis	Ausência de indicação de capacidade de rede ou velocidade de link	Não comprovado

Conclusão técnica

A análise comparativa evidencia que a documentação apresentada pela licitante não comprova de forma suficiente o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, uma vez que:

1. a CAT apresentada encontra-se qualificada como “atividade em andamento”, não demonstrando a conclusão do serviço nela descrito;
2. o documento limita-se a registrar responsabilidade técnica vinculada a ART ativa, sem comprovação de execução efetiva do serviço;
3. não há qualquer demonstração de quantitativos técnicos compatíveis com os parâmetros exigidos no edital (Gbps ou Mbps);
4. a descrição constante na CAT apresenta informações genéricas sobre instalação de rede e circuito de link IP/MPLS, sem elementos técnicos que permitam aferir compatibilidade com o objeto licitado.

Diante disso, verifica-se que não há comprovação objetiva de experiência técnica compatível com os quantitativos exigidos no instrumento convocatório, razão pela qual a documentação apresentada não se

Criminalista ✓

Licitações e Contratos ✓

(64) 98403-1313 ☎



mostra apta a atender às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, devendo a Administração proceder à análise rigorosa da habilitação à luz dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

IV. DA ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Exigência expressa do edital

O edital estabelece, **no item 10.11.3**, que a boa situação econômico-financeira das licitantes deverá ser comprovada mediante a apresentação de índices contábeis mínimos, exigindo que os seguintes indicadores apresentem resultado igual ou superior a 1:

$$\begin{aligned} \text{Índice de Liquidez Geral (ILG)} &\geq 1 \\ \text{Índice de Liquidez Corrente (ILC)} &\geq 1 \\ \text{Índice de Solvência Geral (ISG)} &\geq 1 \end{aligned}$$

A finalidade dessa exigência é assegurar que as empresas participantes do certame possuam capacidade financeira suficiente para honrar suas obrigações e executar o objeto contratual sem risco de inadimplência ou interrupção dos serviços.

Índices apresentados no balanço patrimonial

No Balanço Patrimonial da empresa TEK TELECOM LTDA, referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2025, consta quadro de coeficientes de análise financeira com os seguintes resultados:

Índice contábil	Resultado apresentado
Liquidez Geral	1,39
Liquidez Corrente	0,71
Solvência Geral	5,78

O Índice de Liquidez Corrente apurado em **0,71** acende verdadeira luz vermelha para a Administração Pública, pois revela que a empresa não dispõe de recursos suficientes para suportar suas obrigações de curto prazo, demonstrando fragilidade econômico-financeira incompatível com a assunção de contratos administrativos.



Trata-se, ademais, de situação que evidencia descumprimento direto das exigências estabelecidas no edital, o qual fixou parâmetros mínimos de qualificação econômico-financeira que não foram atendidos pela licitante.

Diante desse dado objetivo, não se está diante de mera interpretação ou formalidade sanável, mas de inobservância concreta de requisito editalício, circunstância que impede a manutenção da habilitação da empresa. Admitir o contrário significaria relativizar o instrumento convocatório e comprometer a igualdade entre os participantes do certame.

Assim, comprovado documentalmente que a licitante não atende ao requisito econômico-financeiro exigido, a sua inabilitação impõe-se como consequência jurídica necessária, sob pena de afronta ao edital e de comprometimento da própria validade do julgamento, situação que poderá ensejar a revisão ou até mesmo a anulação do resultado do certame caso a irregularidade seja mantida.

VEJA O RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA TEK TELECOM

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2025			
Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL LONGO PRA	418.348,02 + 2.000,00	1,39
	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	588.273,88 + -286.118,67	
Índice de Liquidez Corrente	ATIVO CIRCULANTE	418.348,02	0,71
	PASSIVO CIRCULANTE	588.273,88	
Índice de Solvência Geral	ATIVO	1.747.387,60	5,78
	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	588.273,88 + -286.118,67	

Comparação direta entre edital e balanço patrimonial

Requisito estabelecido no edital **Resultado apresentado pela empresa Situação**

Liquidez Corrente ≥ 1

Liquidez Corrente = 0,71

Não atende

A comparação demonstra de forma objetiva que o índice mínimo exigido no edital não foi atingido.

Interpretação técnica do índice de liquidez corrente

O Índice de Liquidez Corrente representa a relação entre o ativo circulante e o passivo circulante da empresa. Esse indicador é utilizado para medir a capacidade da empresa de quitar suas obrigações financeiras de curto prazo utilizando recursos disponíveis ou realizáveis dentro do mesmo período.



MAURICIO SOUSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Quando esse índice apresenta resultado inferior a 1, significa que o montante de obrigações exigíveis no curto prazo é superior ao volume de recursos financeiros e direitos realizáveis disponíveis no ativo circulante.

No caso concreto, o balanço apresentado pela empresa indica que:

***para cada R\$ 1,00 de obrigação de curto prazo
a empresa possui apenas R\$ 0,71 em ativos circulantes***

Isso representa um ***déficit de liquidez aproximado de 29 por cento***, evidenciando que a empresa não dispõe de recursos suficientes para cobrir integralmente suas obrigações financeiras imediatas.

Tal situação demonstra fragilidade financeira relevante, pois indica que a empresa dependeria de novas captações de recursos, renegociação de dívidas ou financiamentos para cumprir seus compromissos de curto prazo.

Impacto da inconsistência financeira para a licitação

A exigência de índices contábeis mínimos no edital não constitui formalidade meramente documental. Trata-se de mecanismo técnico utilizado pela Administração Pública para avaliar a capacidade econômico-financeira das empresas participantes.

A finalidade desse requisito é evitar que empresas com estrutura financeira inadequada assumam contratos administrativos e posteriormente enfrentem dificuldades para executar o objeto contratado.

Quando o índice de liquidez corrente é inferior a 1, a contabilidade demonstra que a empresa não possui capacidade financeira imediata para cumprir suas obrigações de curto prazo, circunstância que compromete a segurança da contratação pública.

No presente caso, a própria documentação apresentada pela licitante evidencia essa limitação financeira, uma vez que o índice de liquidez corrente apurado no balanço patrimonial foi de 0,71.

Esse resultado encontra-se claramente abaixo do mínimo estabelecido pelo edital, o que demonstra que a empresa não atingiu o padrão de solvência financeira exigido para fins de habilitação.

Entendimento do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade da exigência de índices contábeis como forma de aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes, desde que tais parâmetros estejam

Criminalista ✓

Licitações e Contratos ✓

(64) 98403-1313 ☎



MAURICIO SOUSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

previstos no edital e guardem relação com a finalidade de assegurar a capacidade financeira das empresas.

Nesse sentido, a *Súmula nº 289 do TCU* estabelece que a exigência de índices contábeis deve estar devidamente prevista e justificada no processo licitatório, podendo ser utilizada como critério para aferição da capacidade econômico-financeira das empresas participantes.

Em aplicação prática desse entendimento, o Tribunal tem reconhecido a legitimidade da exigência de índices mínimos de liquidez quando previstos no edital, admitindo a inabilitação de licitantes que não atingirem os parâmetros estabelecidos.

Conclusão da análise do balanço patrimonial

A análise do balanço patrimonial apresentado pela empresa TEK TELECOM LTDA demonstra, de forma objetiva, que o ***Índice de Liquidez Corrente apurado foi de 0,71.***

Esse resultado encontra-se abaixo do mínimo ***exigido no item 10.11.3 do edital***, que estabelece expressamente a necessidade de índice igual ou superior a 1.

VEJA O RECORTE DO EDITAL

10.11.3. A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, o qual deverá apresentar resultado igual ou superior a 1, e deverá ser assinada, preferencialmente, por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

Dessa forma, verifica-se que a licitante não comprovou a boa situação econômico-financeira exigida no instrumento convocatório, circunstância que compromete o atendimento ao requisito de habilitação previsto no edital e impede o reconhecimento da regularidade de sua qualificação econômico-financeira no certame.

V – DA REABERTURA IRREGULAR DE PRAZO E DA QUEBRA DO CRONOGRAMA DA SESSÃO PÚBLICA

A análise do histórico de mensagens registradas na plataforma eletrônica BLL evidencia situação extremamente preocupante quanto à condução do presente procedimento licitatório.

Conforme se verifica dos registros constantes no próprio sistema eletrônico, o Pregoeiro convocou determinados licitantes para apresentação da proposta final realinhada e dos documentos de habilitação, fixando prazo para envio até o dia **12/03/2026 às 17h15**, conforme registrado no sistema da plataforma BLL.

Criminalista ✓

Licitações e Contratos ✓

(64) 98403-1313 ☎



Assim, a Administração estabeleceu de forma clara e objetiva o marco temporal para cumprimento da diligência, sendo certo que os licitantes que não apresentassem a documentação exigida dentro do prazo fixado estariam sujeitos às consequências previstas no edital.

O próprio edital estabelece expressamente esse procedimento.

O **item 9.1 do edital** determina que:

“A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.”

E o **item 9.3 do edital** estabelece de forma categórica que:

“A licitante que não encaminhar a proposta realinhada no prazo estipulado pelo Pregoeiro será imediatamente desclassificada do certame.”

Ou seja, o edital estabelece regra clara e objetiva: **o descumprimento do prazo gera a desclassificação da licitante.**

No presente caso, contudo, verificou-se situação absolutamente anômala.

O prazo originalmente concedido para envio da proposta realinhada e dos documentos de habilitação **encerrou-se no dia 12/03/2026 às 17h15**, sem que a empresa **TEK TELECOM LTDA** tivesse apresentado a documentação exigida.

Assim, naquele momento **consumou-se a preclusão temporal**, impondo-se a consequência prevista no edital, qual seja, a **desclassificação da licitante.**

Todavia, em manifesta contradição com o cronograma previamente estabelecido, o Pregoeiro registrou na plataforma que a sessão pública seria retomada no dia **13/03/2026 às 13h30.**

Entretanto, antes mesmo do horário oficialmente designado para a sessão pública, o Pregoeiro passou a praticar atos relevantes no sistema eletrônico **às 09h10 da manhã do dia 13/03/2026, ou seja, mais de quatro horas antes do horário previamente informado aos licitantes.**

Nesse momento, de forma absolutamente incomum e sem justificativa plausível registrada no sistema, o agente de contratação decidiu **reabrir prazo para envio da documentação**, concedendo nova oportunidade até **11h11**.

Ou seja, quando o Pregoeiro acessou o sistema na manhã do **dia 13/03/2026**, a empresa **TEK TELECOM LTDA** já se encontrava em situação inequívoca de descumprimento do prazo originalmente fixado, circunstância que, à luz das próprias regras do edital, deveria ter resultado em sua imediata desclassificação.



MAURICIO SOUSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

O que se verifica, contudo, é que, mesmo após o encerramento do prazo regularmente concedido, a TEK TELECOM aparentemente atuava com plena confiança de que ainda lhe seria concedida nova oportunidade para apresentação de documentos.

Tal circunstância causa estranheza e suscita questionamentos inevitáveis, pois não é comum que uma empresa participante de procedimento licitatório mantenha tamanha segurança após deixar transcorrer prazo formalmente estabelecido pela Administração.

A reabertura do prazo em momento anterior ao horário oficial da sessão pública, somada à imediata manifestação de agradecimento pela dilação concedida, acaba por transmitir aos demais participantes a preocupante impressão de que a licitante beneficiada possuía expectativa concreta de tratamento diferenciado no curso do certame.

Ainda que não se afirme, de forma categórica, a existência de favorecimento, o encadeamento dos fatos revela situação capaz de comprometer a confiança legítima dos demais licitantes na imparcialidade da condução do procedimento, valor essencial para a integridade e credibilidade de qualquer processo licitatório.

Licitação não pode funcionar por expectativas informais, relações de proximidade ou presunções de tolerância procedimental, mas sim pelo rigor pessoal das regras previamente estabelecidas no edital, cuja observância deve ser integral e indistinta para todos os participantes do certame.

Essa situação torna-se ainda mais sensível quando se observa que tal providência foi adotada antes do horário oficialmente designado para a sessão pública, momento em que os demais licitantes sequer tinham expectativa de acompanhamento da plataforma.

O edital ainda determina que todo o procedimento ocorre exclusivamente por meio do sistema eletrônico, conforme previsto no **item 5.1 do edital**, segundo o qual:

“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou percentual de desconto até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

Além disso, o edital estabelece que compete ao licitante acompanhar permanentemente o sistema eletrônico, conforme previsto no **item 5.14 do edital**, que dispõe:

“Caberá ao licitante interessado acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração.”



Por fim, o edital confirma que o procedimento ocorre na plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, conforme previsto no **item 4.6 do edital**, que trata da operacionalização do sistema eletrônico.

Assim, todos os atos do procedimento estão vinculados ao registro objetivo do sistema eletrônico, o que reforça a necessidade de observância rigorosa dos prazos estabelecidos.

QUADRO CRONOLÓGICO DAS IRREGULARIDADES DA SESSÃO

A seguir apresenta-se a reconstrução cronológica dos atos registrados no sistema BLL, demonstrando de forma clara a sequência de acontecimentos que culminaram na reabertura irregular do prazo em favor da empresa **TEK TELECOM LTDA**, que aliás, já deveria estar impedida de participar da disputa dos demais lotes, considerando que no Lote 1, em que, sua documentação ficou comprovado o não atendimentos dos requisitos mínimos exigidos no edital.

Data	Horário	Registro no Sistema BLL	Efeito Procedimental
12/03/2026	15:12	<i>Pregoeiro convoca licitantes para apresentar proposta realinhada e documentos</i>	<i>Início da fase de apresentação</i>
12/03/2026	15:12	<i>Sistema fixa prazo final para envio dos documentos</i>	<i>Prazo definido até 17h15</i>
12/03/2026	16:55	<i>Licitante solicita dilação de prazo para envio da proposta realinhada</i>	<i>Pedido unilateral do licitante</i>
12/03/2026	17:15	<i>Encerramento do prazo estabelecido pelo Pregoeiro</i>	<i>Consumação da preclusão temporal</i>
12/03/2026	após 17:15	<i>Empresa TEK TELECOM não apresenta documentação dentro do prazo</i>	<i>Situação de desclassificação prevista no edital</i>
12/03/2026	15:16	<i>Pregoeiro informa que a sessão ocorrerá no dia seguinte às 13h30</i>	<i>Definição oficial do horário da sessão</i>
13/03/2026	09:10	<i>Pregoeiro acessa o sistema antes do horário da sessão</i>	<i>Ato fora do cronograma anunciado</i>
13/03/2026	09:11	<i>Prazo é reaberto para envio de documentos até 11h11</i>	<i>Reabertura irregular do prazo</i>
13/03/2026	09:46	<i>Licitante agradece a dilação e informa que anexou os documentos</i>	<i>Confirmação do benefício concedido</i>



A sequência cronológica acima demonstra que:

*o prazo originalmente concedido foi encerrado;
a empresa TEK TELECOM não apresentou documentos dentro do prazo;
o Pregoeiro havia informado que a sessão ocorreria às 13h30;
mesmo assim o prazo foi reaberto antes da sessão;
e a medida beneficiou diretamente o licitante que havia solicitado dilação.*

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando demonstradas as inconsistências relevantes na documentação apresentada pela empresa **TEK TELECOM LTDA**, bem como as irregularidades verificadas na condução procedimental da fase de habilitação, requer a recorrente a Vossa Senhoria:

1. *O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e interposto por licitante legitimada, com o seu regular processamento nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do edital.*
2. *O provimento integral do recurso, para que seja revista a decisão que manteve a empresa TEK TELECOM LTDA no certame, reconhecendo-se as inconsistências apontadas na documentação de habilitação apresentada pela referida licitante.*
3. *A inabilitação da empresa TEK TELECOM LTDA, diante da ausência de comprovação válida da qualificação técnico-profissional exigida no edital, especialmente em razão de:*
 - a) *apresentação de Certidões de Acervo Técnico que não demonstram a execução concluída de serviços compatíveis com o objeto licitado;*
 - b) *inexistência de comprovação dos quantitativos técnicos mínimos exigidos nos itens 10.10.2 e 10.10.3 do edital;*
 - c) *utilização de CATs vinculadas a serviços executados por empresa diversa da licitante;*
 - d) *ausência de comprovação de vínculo do profissional responsável com o quadro técnico permanente da empresa licitante, em afronta ao item 10.10.4.1 do edital.*
4. *A declaração de descumprimento da qualificação econômico-financeira, considerando que o balanço patrimonial apresentado pela empresa TEK TELECOM LTDA evidencia Índice de Liquidez Corrente de 0,71, resultado inferior ao mínimo exigido no item 10.11.3 do edital, circunstância que impede o reconhecimento da boa situação econômico-financeira da licitante.*
5. *O reconhecimento da irregularidade procedimental decorrente da reabertura de prazo após o encerramento do período originalmente fixado, especialmente por ter sido praticada em momento anterior ao horário oficialmente designado para a retomada da sessão pública, em afronta às regras do edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.*



MAURICIO SOUSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

6. *Em consequência, seja declarada a nulidade dos atos subsequentes relacionados à manutenção da empresa TEK TELECOM LTDA no certame, com a reavaliação da fase de habilitação à luz das exigências expressamente previstas no edital.*
7. *Sejam observadas, no reexame da matéria, as regras do instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.*
8. *Por fim, requer-se que, caso não seja acolhido o presente recurso pelo Pregoeiro, seja o mesmo encaminhado à autoridade superior competente para apreciação, nos termos do procedimento recursal previsto na legislação aplicável.*

Termos em que,
Pede deferimento.

Catalão – GO, 19 de março de 2026.

MAURICIO
SOUSA DE
ALMEIDA:4381

Maurício Sousa de Almeida

OAB/GO 71.061 Advogado Criminalista – Licitações e Contratos
Representante da empresa DIGIT@L INFORMÁTICA.

Assinado de forma
digital por MAURICIO
SOUSA DE
ALMEIDA:43813798100
Dados: 2026.03.19
11:19:43 -03'00'



MAURICIO SOUSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DIGIT@L INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ nº 17.447.879/0001-17, por intermédio de seu representante legal Bruno Silva Guimarães, portador do RG nº 5153703 e CPF nº 026.766.961-57

OUTORGADO: MAURICIO SOUSA DE ALMEIDA, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 71061, com escritório profissional na rua Randolpho Campos, 227, sala 12, centro, Catalão/GO.

PODERES: O procurador ora constituído recebe poderes especiais para atuar em nome da Outorgante durante toda a tramitação do referido certame, inclusive para:

- *participar da sessão eletrônica do pregão;*
- *apresentar propostas e documentos;*
- *manifestar-se quando cabível;*
- *interpor e assinar impugnações e recursos administrativos;*
- *apresentar contrarrazões e justificativas;*
- *assinar atas, termos e declarações exigidas;*
- *bem como para praticar todos os demais atos necessários à fiel e integral representação da empresa no procedimento licitatório.*

VIGÊNCIA: Esta procuração é válida até a conclusão do processo administrativo referente ao pregão eletrônico nº 90022/2026

Catalão, 10 de março de 2026.

DIGIT@L INFORMÁTICA

CNPJ nº 17.447.879/0001-17

Bruno Silva Guimarães

CPF nº 026.766.961-57



Documento assinado digitalmente

BRUNO SILVA GUIMARAES

Data: 16/03/2026 09:15:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Criminalista ✓

Licitações e Contratos ✓

(64) 98403-1313